

**TERMO ADITIVO MODIFICATIVO nº 06/2024 ao Termo de Contrato de  
Concessão nº 027/SSO/2004**

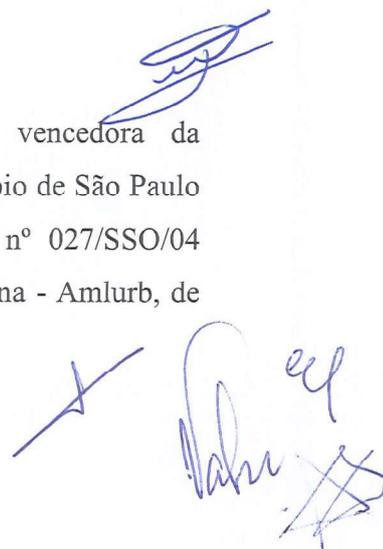
Pelo presente instrumento, na qualidade de Contratante:

- (a) Município de São Paulo, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo-SP, CEP nº 01002-020, inscrita no CNPJ sob o nº 46.395.000/0001-39, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, criada pela Lei Municipal nº 17.433/2020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.814.509/0001-55, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, 12º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP nº 01002-020, na pessoa de seu Diretor-Presidente, o Sr. João Manoel da Costa Neto, nos termos de seu Regimento Interno (Decreto Municipal nº 61.425/2022), portador da Carteira de Identidade nº 50.967.811-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 296.837.398-65, situado em São Paulo - SP, neste ato denominado PODER CONCEDENTE;

De outro lado, na qualidade de Concessionária:

- (b) A empresa LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA, com sede na Avenida Marechal Mário Guedes, nº 221, Jaguaré, CEP 05348-010, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.032.886/0001-02, representada por seu Diretor Presidente, Valnei Souza Nunes, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 57.976.360-2 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.105.415-87, e pelo seu Diretor de Operações, Edson José Stek, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 9.248.250 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.868.648-60, neste ato denominada CONCESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que a LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A foi vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 019/SSO/03 da Prefeitura do Município de São Paulo - SP, que levou à celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO nº 027/SSO/04 (“CONTRATO”) com a então Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Amlurb, de



natureza autárquica, em 6 de outubro de 2004, para a prestação dos serviços públicos de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS do Município de São Paulo – SP no Agrupamento Noroeste;

CONSIDERANDO que a mencionada autarquia foi extinta, ficando sub-rogada à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula os direitos e obrigações originados dos instrumentos de delegação de serviços públicos de limpeza urbana previstos na Lei Municipal nº 13.478/2002, no que se incluem os contratos de concessão, conforme disposto na Lei Municipal nº 17.433/2020 (art. 85) e Decreto Municipal nº 60.941/2021 (arts. 6º, parágrafo único, e 7º, inciso IV);

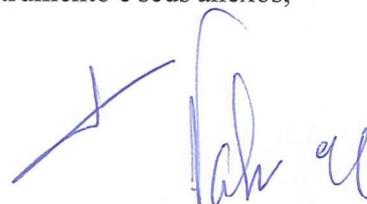
CONSIDERANDO o que dispõem as Cláusulas 5.3 a 5.5 do CONTRATO sobre a possibilidade de prorrogação da vigência da CONCESSÃO;

CONSIDERANDO que o PODER CONCEDENTE optou pela prorrogação da CONCESSÃO, opção que demonstrou ser a de maior vantajosidade jurídica, econômica e ambiental para esta MUNICIPALIDADE;

RESOLVEM, de comum acordo, firmar o presente TERMO ADITIVO MODIFICATIVO nº 06/2024 (“TAM”), que será regido pelos termos e condições a seguir.

#### Cláusula 1ª - Do Objeto

- 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 027/SSO/04 (Agrupamento Noroeste - processo SEI nº 8310.2017/0000325-6), pelo período de 240 meses a contar de 13 de outubro de 2024, com vigência até 12 de outubro de 2044, tudo nos termos dos anexos, apêndices, projetos, memoriais, normas e tudo que mais consta do Processo SEI nº 9310.2024/0000204-2, que são partes integrantes deste para todos os efeitos.
- 1.2. Consideram-se excluídas todas as cláusulas e obrigações inicialmente pactuadas entre as partes e que não tenham sido ratificadas por este instrumento e seus anexos,

apêndices, projetos, memoriais e tudo mais que consta do mais consta do Processo SEI nº 9310.2024 /0000204-2.

1.2.1. As cláusulas do contrato original contendo detalhes técnicos, estritamente operacionais, que não tenham sido formalmente recepcionadas ou substituídas por este TAM e seus Anexos, devem ser objeto de atos normativos posteriores do Poder Concedente, que atuará nos marcos do plano de negócios estabelecido por este TAM (Anexo X).

### **Cláusula 2ª - Do Valor do Contrato**

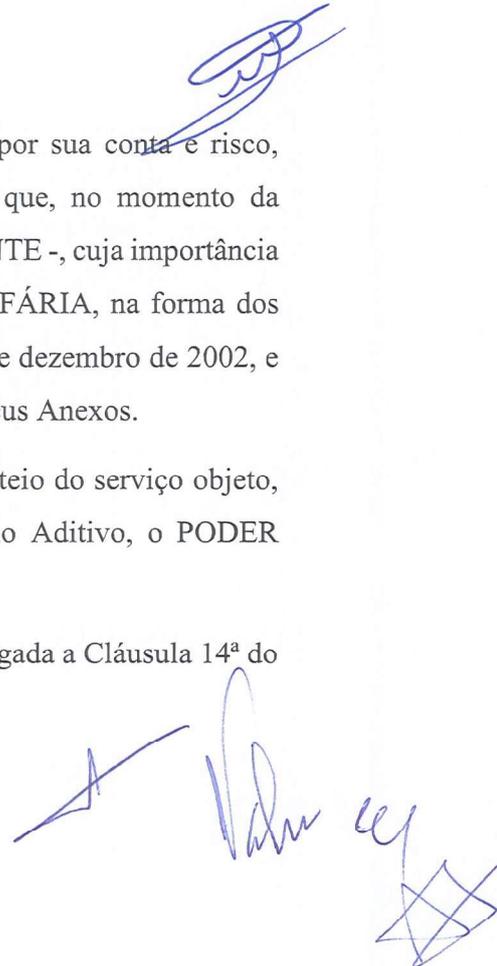
2.1. O valor atualizado do CONTRATO corresponde a R\$ 38.155.185.383,39 (trinta e oito bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), em moeda de outubro de 2022, representando a somatória das receitas brutas, tarifárias e não tarifárias, projetadas em consonância com o EVTEA (Anexo X deste TAM - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa).

### **Cláusula 3ª - Da Remuneração**

3.1. A CONCESSIONÁRIA explorará o objeto da concessão por sua conta e risco, sendo remunerada por TARIFA paga pelo USUÁRIO - que, no momento da assinatura deste TAM, corresponde ao PODER CONCEDENTE -, cuja importância doravante se denomina RECEITA OPERACIONAL TARIFÁRIA, na forma dos artigos. 8º, III, 39 e 40, da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e pelas demais fontes de receitas previstas neste TAM e em seus Anexos.

3.1.1. Entende-se por USUÁRIO aquele que assume o custeio do serviço objeto, sendo este, no momento da assinatura deste Termo Aditivo, o PODER CONCEDENTE.

3.1.2. A partir da assinatura deste Termo Aditivo, fica revogada a Cláusula 14ª do Contrato nº 027/SSO/2004.

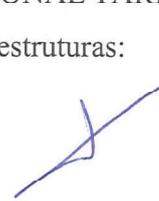


- 3.1.3. A TARIFA passível de cobrança do USUÁRIO - que, no momento da assinatura deste TAM, corresponde ao PODER CONCEDENTE - será calculada com base no regramento estabelecido nos Anexos III - Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD) e VIII – Das Tarifas e Reajustes.
- 3.2. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, para os fins da Cláusula 3.1.3, será avaliado periodicamente por VERIFICADOR INDEPENDENTE, sem prejuízo da atuação fiscalizatória e regulatória pelo PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Cláusula 12ª deste TAM e no regramento estabelecido em seus Anexos III – Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD) e XI – Diretrizes para Contratação e Atuação do Verificador Independente.
- 3.3. O pagamento devido à CONCESSIONÁRIA a título de RECEITA OPERACIONAL TARIFÁRIA será realizado por meio de dotação orçamentária específica do PODER CONCEDENTE, que se obriga a realizar o empenho de recursos orçamentários suficientes para arcar com as obrigações pecuniárias decorrentes deste CONTRATO, observada a legislação pertinente à matéria orçamentária e financeira.
- 3.4. No presente exercício, as despesas aludidas na Cláusula 3.3 onerarão a dotação orçamentária nº 81.20.15.452.3005.6010.3.3.90.39.00.00 e 81.20.15.452.3005.6010.3.3.90.39.00.08, do orçamento vigente, observado o princípio da anualidade.

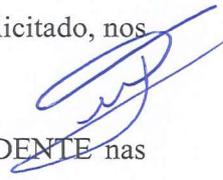


**Cláusula 4ª - Dos Novos Investimentos Destinados ao Tratamento e à Destinação  
Final de Parte dos Resíduos Coletados**

- 4.1. Para que sejam cumpridas as metas de tratamento e destinação final dos resíduos previstas na legislação, em especial aquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), a CONCESSIONÁRIA realizará novos investimentos, atrelados à majoração da RECEITA OPERACIONAL TARIFÁRIA prevista na Cláusula 3.1, para implantação das seguintes infraestruturas:



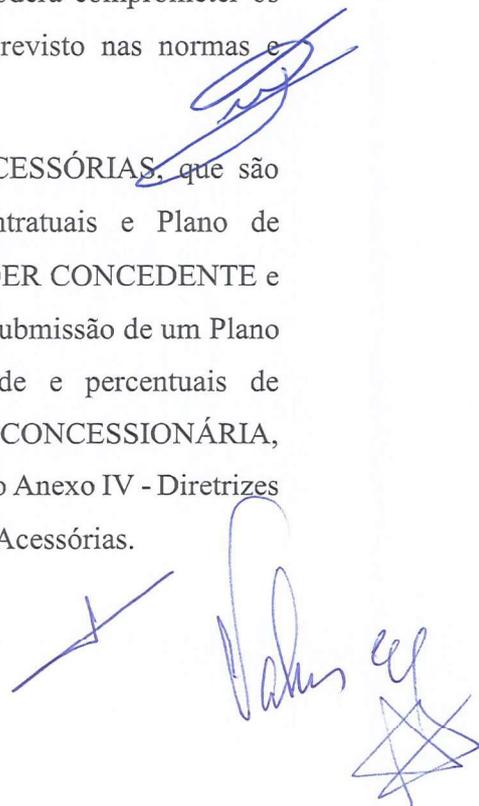
- 4.1.1. Unidade(s) de produção de recicláveis e/ou combustível derivado de resíduos - CDR;
- 4.1.2. Unidade(s) de tratamento biológico da fração de orgânicos; e
- 4.1.3. Unidade(s) de recuperação energética.
- 4.2. Os novos investimentos destinados à implantação das infraestruturas mencionadas na Cláusula 4.1 deverão ser realizados de acordo com o que se prevê no Anexo IX - Encargos Contratuais e Plano de Investimentos.
- 4.2.1. Caso a implantação das infraestruturas potencialmente geradoras das RECEITAS OPERACIONAIS NÃO TARIFÁRIAS se dê posteriormente ao prazo previsto no cronograma contido no Anexo IX - Encargos Contratuais e Plano de Investimentos, será promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, observada a alocação de riscos prevista no Anexo V - Matriz de Riscos.
- 4.3. Ficam previstas nos Anexos VIII - Das Tarifas e Reajustes e X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa as majorações da receita operacional tarifária a serem implementadas quando atingidos os marcos ali identificados.
- 4.4. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à implantação das infraestruturas mencionadas na Cláusula 4.1, devendo o PODER CONCEDENTE intervir como anuente, quando solicitado, nos respectivos instrumentos.
- 4.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE nas hipóteses de celebração de instrumentos para obtenção dos recursos financeiros necessários à implantação das infraestruturas mencionadas na Cláusula 4.1, mesmo nos casos em que não solicite do PODER CONCEDENTE a assunção do papel de anuente.
- 4.5. A remuneração da CONCESSIONÁRIA pela exploração das infraestruturas indicadas na Cláusula 4.1 se dará mediante a obtenção de RECEITAS OPERACIONAIS TARIFÁRIAS E NÃO TARIFÁRIAS, observadas as regras previstas na Cláusula 5ª deste TAM - Das Receitas Operacionais Não Tarifárias e



Acessórias; no Anexo IV - Diretrizes para Exploração de Receitas Operacionais Não Tarifárias e Acessórias; e no Anexo X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa.

#### **Cláusula 5ª - Das Receitas Operacionais Não Tarifárias e Acessórias**

- 5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, diretamente ou mediante terceiros, RECEITAS OPERACIONAIS NÃO TARIFÁRIAS E RECEITAS ACESSÓRIAS, observando-se a legislação e regulamentação vigente e o disposto neste TAM e seus Anexos, em especial Anexo IV - Diretrizes para Exploração de Receitas Operacionais Não Tarifárias e Acessórias; Anexo IX - Encargos Contratuais e Plano de Investimentos; bem como Anexo X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa.
- 5.1.1. A partir da assinatura deste Termo Aditivo, a Cláusula 16ª do Contrato nº 027/SSO/04 será substituída pelo tratado na cláusula 5.1 deste TAM.
- 5.1.2. Definem-se como RECEITAS OPERACIONAIS NÃO TARIFÁRIAS as receitas listadas no item 1.1 do Anexo IV deste Termo Aditivo.
- 5.1.3. Qualquer receita não listada no item 1.1 do Anexo IV deste Termo Aditivo será considerada RECEITA ACESSÓRIA.
- 5.2. A exploração das receitas previstas nesta Cláusula não poderá comprometer os padrões de qualidade do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste TERMO ADITIVO.
- 5.3. A exploração de atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, que são aquelas não previstas no Anexo IX - Encargos Contratuais e Plano de Investimentos, deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE e será formalizada por TERMO ADITIVO, mediante prévia submissão de um Plano de Exploração de Receitas Acessórias, com viabilidade e percentuais de compartilhamento embasados em estudos produzidos pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com o procedimento estabelecido no Capítulo II do Anexo IV - Diretrizes para Exploração de Receitas Operacionais Não Tarifárias e Acessórias.



### **Cláusula 6ª - Do Reajustamento em sentido estrito**

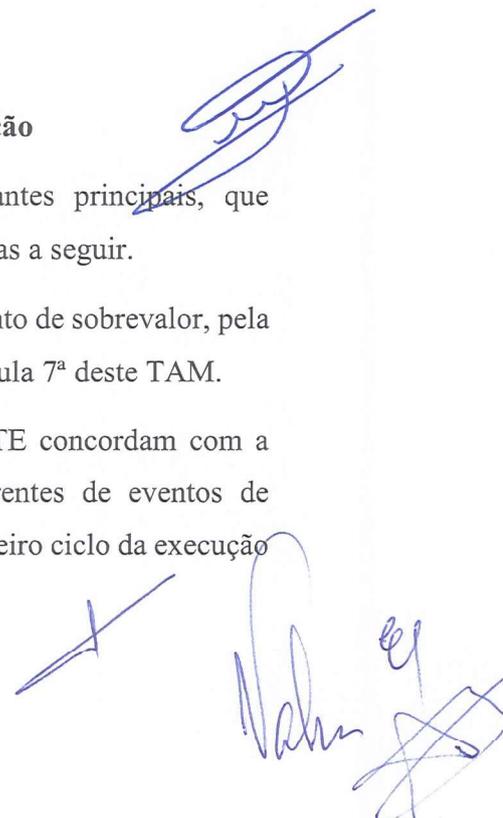
- 6.1. O valor da remuneração será reajustado com periodicidade anual, segundo critérios e condições previstas no Anexo VIII - Das Tarifas e Reajustes.

### **Cláusula 7ª - Do mecanismo de mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato**

- 7.1. Visando a vantagem econômica da prorrogação, as PARTES acordam, neste ato, que a CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE o sobrevalor no montante de R\$ 902.062.456,14 (novecentos e dois milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente a 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) sobre o somatório das RECEITAS OPERACIONAIS TARIFÁRIAS estimadas no Anexo X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa, trazido a valor presente à razão de 11,32% (onze inteiros e trinta e dois décimos por cento), a título de renovação de outorga – condicionante da prorrogação - a que se refere a Cláusula 5ª da redação original do Contrato nº 027/SSO/04.
- 7.2. O detalhamento do funcionamento do mecanismo de pagamento, a título de renovação de outorga, previsto na Cláusula 7.1 conta e deverá observar o disposto na Seção III do Anexo I deste Termo Aditivo – Da Solução de Conflitos Pretéritos.

### **Cláusula 8ª - Das condições para a prorrogação**

- 8.1. A prorrogação do CONTRATO possui duas condicionantes principais, que garantem sua vantagem ao PODER CONCEDENTE, descritas a seguir.
- 8.1.1. O PODER CONCEDENTE concorda com o pagamento de sobrevalor, pela CONCESSIONÁRIA, do montante descrito na Cláusula 7ª deste TAM.
- 8.1.2. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE concordam com a quitação integral de todas as controvérsias decorrentes de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro oriundos do primeiro ciclo da execução



contratual (de outubro de 2004 à data de assinatura deste TAM), conforme Anexo I - Da Solução de Conflitos Pretéritos.

- 8.2. Complementam a vantagem da prorrogação ao PODER CONCEDENTE os seguintes aspectos:
- 8.2.1. Em relação ao contrato, as modernizações detalhadas neste TERMO ADITIVO MODIFICATIVO e em seus ANEXOS, que o diferenciam do Contrato nº 027/SSO/04, incorporando as melhores práticas existentes em contratos dessa natureza;
- 8.2.2. Em relação aos investimentos previstos, a possibilidade de antecipação do atingimento das metas de destinação de resíduos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), decorrente da antecipação desses investimentos em relação a eventual cenário de nova licitação, reduzindo externalidades negativas relacionadas à emissão de carbono; e
- 8.2.3. Ainda em relação aos investimentos previstos, redução do risco de comprometimento da capacidade do aterro sanitário público, o que encareceria o custo de destinação de resíduos para o município.

#### **Cláusula 9ª - Da Repartição de Riscos**

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário constante do contrato, especialmente no Anexo V - Matriz de Riscos, ou da legislação aplicável.
- 9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura do presente TAM e adotar as medidas ou processos adequados e eficientes para mitigá-los.

#### **Cláusula 10ª - Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato**

- 10.1. As eventuais hipóteses e eventos que, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO,

bem como as metodologias e procedimentos a serem seguidos para promover a recomposição dessa equação em favor de quem o risco não foi alocado estão definidos no Anexo VI - Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

#### **Cláusula 11ª - Das Revisões Ordinária e Extraordinária**

11.1. A revisão ordinária e a revisão extraordinária seguirão os prazos, parâmetros e procedimentos estabelecidos no Anexo VII - Das Revisões Ordinária e Extraordinária.

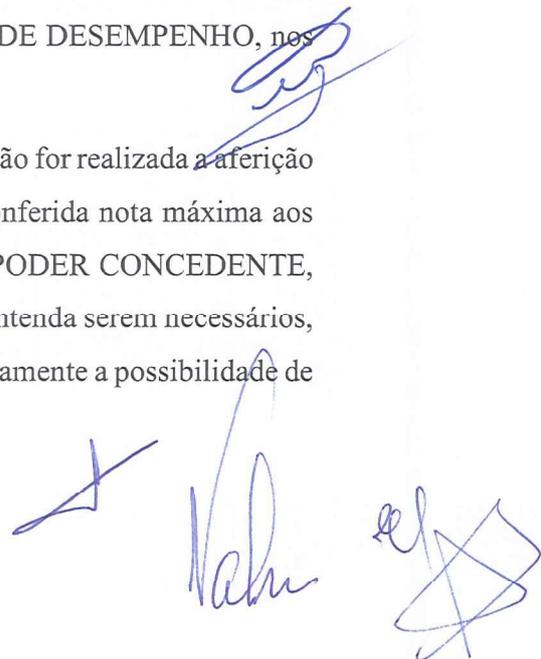
#### **Cláusula 12ª - Da Contratação de Verificador Independente e da Prestação de Contas**

12.1. O PODER CONCEDENTE é responsável pela contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE, a ser realizada com fundamento na legislação vigente aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como no Anexo XI – Diretrizes Para a Contratação e Atuação do Verificador Independente.

12.2. Caberá ao VERIFICADOR INDEPENDENTE a realização das atividades descritas no Anexo III - Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD), até janeiro de 2025, devendo observar as regras e procedimentos dispostos no Anexo XI - Diretrizes para Contratação e Atuação do Verificador Independente.

12.3. Quando na ausência de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observado o prazo disposto na subcláusula 12.2., o PODER CONCEDENTE, excepcionalmente, poderá realizar aferição dos ÍNDICES DE DESEMPENHO, nos termos estabelecidos no referido Anexo III.

12.3.1. Se, na hipótese prevista na cláusula 12.3 acima, não for realizada a aferição dos ÍNDICES DE DESEMPENHO, deverá ser conferida nota máxima aos referidos indicadores, podendo posteriormente o PODER CONCEDENTE, no exercício da autotutela, realizar os ajustes que entenda serem necessários, desde que oportunize à CONCESSIONÁRIA previamente a possibilidade de se manifestar sobre o assunto.



12.4. Até outubro de 2025, as PARTES se comprometem a revisar a cláusula 17ª do Contrato nº 027/SSO/04 que trata da prestação de contas e informações a serem enviadas periodicamente ao PODER CONCEDENTE, a fim de adequá-la aos novos encargos contratuais previstos neste TAM e seus ANEXOS e APÊNDICES.

**Cláusula 13ª - Renovação da Garantia de Execução Contratual, Integralização de Capital Social e Garantia Adicional de Execução de Investimentos**

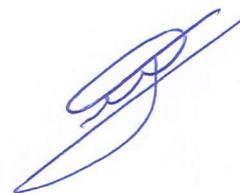
13.1. Em atenção ao disposto na Cláusula 27ª do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, garantia de execução contratual com o valor equivalente a 10% (dez por cento) do faturamento anual previsto para a CONCESSIONÁRIA, por quaisquer modalidades admitidas na legislação vigente.

13.2. A partir da assinatura do presente TAM, a CONCESSIONÁRIA deverá, até o final de cada ano, manter subscrito e integralizado capital social em montante equivalente a 10% (dez por cento) da média dos valores de investimento previstos para os três anos seguintes no Anexo X ao Termo Aditivo - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa, ficando revogadas as cláusulas 6.3 e 6.4 do Contrato nº 027/SSO/04.

13.3. A CONCESSIONÁRIA também deverá prestar ao PODER CONCEDENTE garantia adicional para a execução dos novos investimentos assumidos como forma de pagamento parcial do valor de outorga, na forma disciplinada na Seção IV do Anexo I - Da Solução de Conflitos Pretéritos.

**Cláusula 14ª - Da Solução de Divergências e Conflitos**

14.1. As controvérsias sobre a interpretação ou a execução do CONTRATO que ostentem natureza de direito patrimonial disponível, inclusive relativo ao período pretérito à vigência deste TAM, serão resolvidas preferencialmente por métodos consensuais de solução de conflitos.



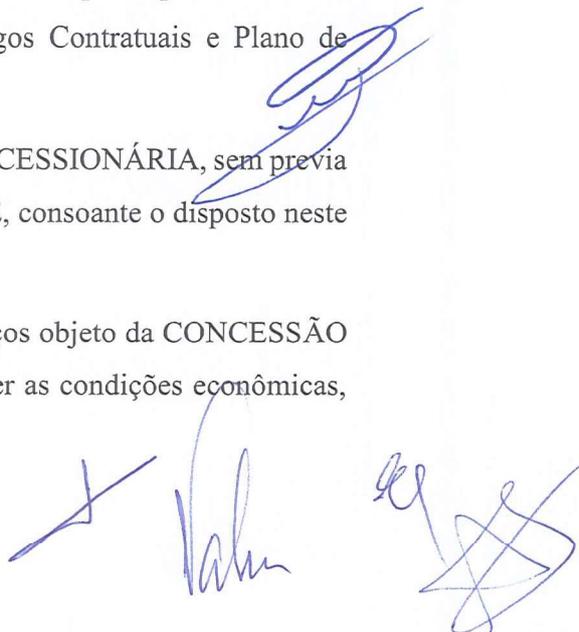
14.2. Frustrada a composição pela via consensual, deverá ser acionado mecanismo de solução de controvérsias, conforme as diretrizes presentes e futuras prescritas no Anexo I - Da Solução de Conflitos Pretéritos e Anexo II – Da Solução de Eventuais Conflitos Futuros, que regerão inclusive a resolução de conflitos a cujos fatos se refiram ao período anterior à vigência deste TAM.

14.3. Fica expressamente revogada a originária Cláusula 21ª do Contrato nº 027/SSO/04.

### **Cláusula 15ª - Da Caducidade**

15.1. Além dos casos enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995 e dos demais casos previstos no CONTRATO, e sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, como a multa, o PODER CONCEDENTE poderá, observada a distribuição contratual de riscos, promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO nas seguintes hipóteses:

- a) quando os serviços objeto do CONTRATO estiverem sendo reiteradamente prestados ou executados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e demais parâmetros definidos neste CONTRATO e seus ANEXOS;
- b) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares relacionadas à CONCESSÃO;
- c) quando ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
- d) quando houver prejudiciais atrasos no cumprimento do prazo para conclusão das obrigações previstas no Anexo IX - Encargos Contratuais e Plano de Investimentos;
- e) quando houver alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, sem prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO;
- f) quando a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços objeto da CONCESSÃO ou concorrer para tanto ou perder ou comprometer as condições econômicas,



financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à consecução adequada do OBJETO;

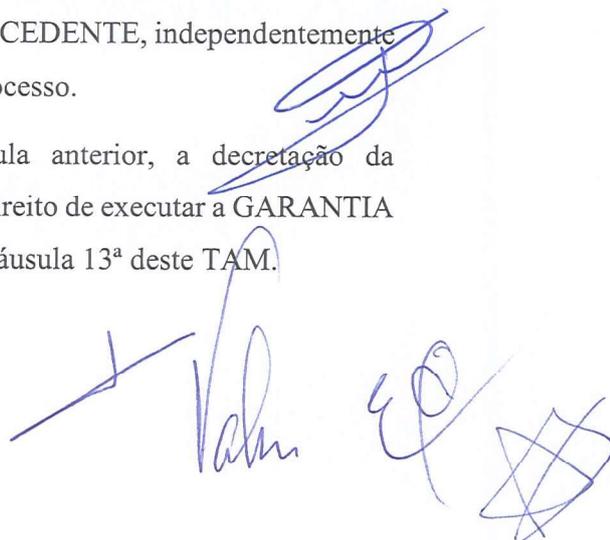
- g) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro ou quando não mantiver a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos deste CONTRATO;
- h) quando a CONCESSIONÁRIA não acatar tempestivamente as penalidades a ela impostas pelo PODER CONCEDENTE, inclusive o pagamento de multas, em virtude do cometimento das infrações previstas neste CONTRATO;
- i) quando a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO; e
- j) quando a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

15.2. A decretação da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com a Lei Municipal nº 14.141/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784/1999.

15.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos na subcláusula anterior, dando-se um prazo razoável, nunca inferior a 10 (dez) dias úteis, para se corrigirem, se possível, as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

15.4. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência contratual, a caducidade será declarada por ato do PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

15.5. Além das indenizações previstas na subcláusula anterior, a decretação da caducidade gerará ao PODER CONCEDENTE o direito de executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prevista na Cláusula 13ª deste TAM.

Handwritten signatures and stamps in blue ink at the bottom right of the page. There are three distinct signatures and a square stamp with a cross inside.

- 15.6. A decretação da caducidade não acarretará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 15.7. Decretada a caducidade, a indenização à CONCESSIONÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

#### **Cláusula 16ª - Da Vigência e Publicação**

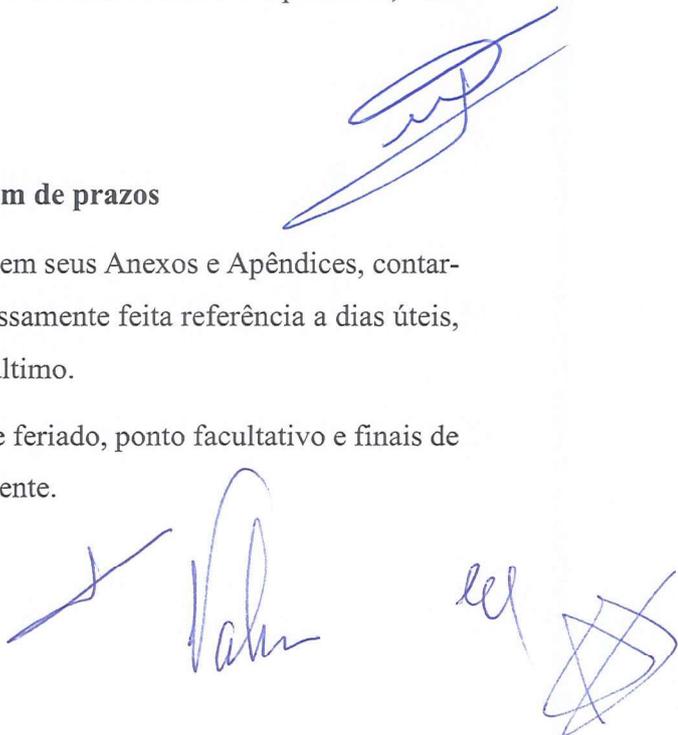
- 16.1. Este Termo Aditivo Modificativo entra em vigor na data de sua assinatura, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme art. 190 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **Cláusula 17ª - Da Ratificação**

- 17.1. Ficam ratificadas as demais disposições constantes do Contrato nº 027/SSO/04 que não foram integralmente tratadas neste TAM e em seus Anexos e Apêndices, bem como que com eles não contrastem.

#### **Cláusula 18ª - Da contagem de prazos**

- 18.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste TAM, em seus Anexos e Apêndices, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.
- 18.2. Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, ponto facultativo e finais de semana, recairão no primeiro dia útil subsequente.

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature is a simple, stylized mark. The second is a more complex, cursive signature. The third is a signature that appears to be 'Lef' followed by a large, stylized flourish or symbol.

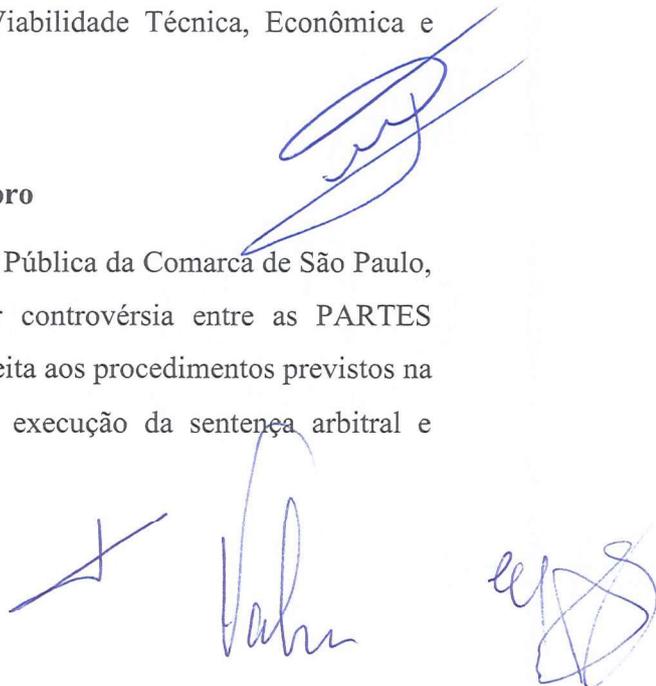
### Cláusula 19ª - Dos Anexos e Apêndices

19.1. Integram este Termo Aditivo Modificativo para todos os efeitos os seguintes documentos:

- Anexo I ao Termo Aditivo: DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PRETÉRITOS;
- Anexo II ao Termo Aditivo: DA SOLUÇÃO DE EVENTUAIS CONFLITOS FUTUROS;
- Anexo III ao Termo Aditivo: SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD);
- Anexo IV ao Termo Aditivo: DIRETRIZES PARA EXPLORAÇÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS NÃO TARIFÁRIAS E ACESSÓRIAS;
- Anexo V ao Termo Aditivo: MATRIZ DE RISCOS;
- Anexo VI ao Termo Aditivo: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO;
- Anexo VII ao Termo Aditivo: DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA;
- Anexo VIII ao Termo Aditivo: DAS TARIFAS E REAJUSTES;
- Anexo IX ao Termo Aditivo: ENCARGOS CONTRATUAIS E PLANO DE INVESTIMENTOS;
- Anexo X ao Termo Aditivo: EVTEA E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA;
- Anexo XI ao Termo Aditivo: DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- Apêndice I - Formulários de Vistorias;
- Apêndice II - Pesos dos Subíndices para cálculo do IQG;
- Apêndice III - Metas para a Coleta Seletiva e Recuperação de Resíduos por Unidade de Tratamento;
- Apêndice IV – Planilha do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA).

### Cláusula 20ª - Do Foro

20.1. Fica eleito o foro de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO que não esteja sujeita aos procedimentos previstos na Cláusula 14ª deste TAM, bem como para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes.



20.2. E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

São Paulo, 13 de junho de 2024.



JOÃO MANOEL DA COSTA NETO

Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula



VALNEI SOUZA NUNES

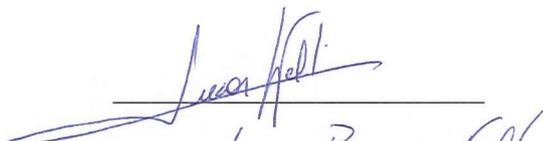
Diretor Presidente da LOGÍSTICA  
AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A -  
LOGA



EDSON JOSÉ STEK

Diretor de Operações da LOGÍSTICA  
AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A -  
LOGA

TESTEMUNHAS:



Nome: Lucas Rodrigo Felpe

CPF: 173.624.868-55



Nome: Maurício S. Costa

CPF: 355.014.059-20